



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 876.923 - RS (2006/0177773-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADAS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
MAGDA MONTENEGRO
AGRAVADO : ELIA BASTOS MARQUES
ADVOGADO : EDER VIEIRA FLORES E OUTRO

EMENTA

CIVIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS DE MORA.

1 - Firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária. Precedentes.

2 - Havendo cumulação, os demais encargos devem ser afastados para que se mantenha apenas a cobrança da comissão de permanência.

3 - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Brasília (DF), 04 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 876.923 - RS (2006/0177773-4)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADAS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
MAGDA MONTENEGRO
AGRAVADO : ELIA BASTOS MARQUES
ADVOGADO : EDER VIEIRA FLORES E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Cuida-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão unipessoal que deu parcial provimento ao recurso especial por ele interposto, assim ementada:

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I – Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido em parte. (fl. 223)

Em suas razões recursais o agravante sustenta que havendo cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, estes devem ser afastados, preservando-se a sua incidência.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 876.923 - RS (2006/0177773-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Assiste razão ao agravante.

Efetivamente, a jurisprudência do STJ adotou entendimento segundo o qual se admite a cobrança a comissão de permanência nos contratos bancários, desde que não cumulada com juros remuneratórios e moratórios, multa contratual e correção monetária.

Nesse sentido, tranquila jurisprudência dessa Corte:

Direito econômico. Agravamento no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Agravamento no recurso especial não provido.

(AgRg no REsp 706368/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179)

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, não de ser afastados, mantendo-se somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravamento interno para permitir a cobrança da comissão de permanência, desde que pactuada e não cumulada com outros encargos moratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0177773-4

**AgRg no
REsp 876.923 / RS**

Números Origem: 70009127382 70015609779 801284017 801359561

EM MESA

JULGADO: 04/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
ANA MARIA LONGARAY E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
RECORRIDO : ELIA BASTOS MARQUES
ADVOGADO : EDER VIEIRA FLORES E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADAS : MAGDA MONTENEGRO
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
AGRAVADO : ELIA BASTOS MARQUES
ADVOGADO : EDER VIEIRA FLORES E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Brasília, 04 de novembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária